

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2/2022
UASG CONFEA: 925175

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem por intermédio de seu representante legal, que abaixo subscreve, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela **CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA** e **DIGITAL S/A** e **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do item 18.2. do edital de convocação, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

18.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Logo, tendo em vista que o prazo iniciou em 16 de dezembro de 2022, tempestivas, portanto, as presentes contrarrazões apresentadas nesta data.

II – DOS FATOS

As recorrentes apresentaram recursos administrativos contra o julgamento da habilitação das empresas participantes da Licitação 03429/2021, a qual decidiu-se como inabilitadas as empresas recorrentes CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA e DIGITAL S/A e IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, devendo permanecer inalterada, conforme a seguir.

III – DO MÉRITO

A recorrente CDI Comunicação Corporativa LTDA arguiu em seu recurso que seu Balaço Patrimonial do último exercício social foi apresentado de forma incompleta em razão de uma falha na digitalização, ocasionando assim na falta de algumas páginas do documento.

Desta forma, a recorrente pugna para que a Comissão realize diligências de modo a avaliar o balanço completo, com a posterior habilitação da recorrente no certame.

No entanto, ao não apresentar o referido balanço, a CDI Comunicação Corporativa LTDA deixa de comprovar um dos pontos da Qualificação Financeira, exigidos no edital, sendo este claro quanto a obrigatoriedade de que os concorrentes cumpram todos os itens.

O referido edital em seu parágrafo de abertura, no subtítulo da “ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” aduz:

*A Comissão Especial de Licitação examinará os Documentos de Habilitação das licitantes que cumpram as condições de participação estabelecidas no item 3 deste Edital e julgará habilitadas as licitantes que **atenderem integralmente** os requisitos de habilitação exigidos neste instrumento convocatório.*

No mesmo sentido, e sofrendo com a mesma correção não habilitação, a recorrente In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA deixou de apresentar no invólucro nº1 a Certidão Negativa de Falência, justificando o erro sob alegação que o documento pode ser “facilmente obtido na internet”.

Em seu recurso, a recorrente ainda argumenta que a Certidão Negativa de Falência estaria subentendida “na certidão regular do SICAF”, anexada por ela no invólucro, sendo essa comprovação no SICAF, de acordo com o item 10.5 do edital, suprime a apresentação do comprovante referente à falência em sua habilitação.

O fato é que o SICAF da recorrente In Press Oficina Assessoria de Comunicação LTDA, em nada diz sobre a Certidão Negativa de Falência, contendo apenas atestados sobre a regularidade fiscal e trabalhista. Entretanto, nenhuma citação sobre o documento obrigatório que a ela não apresentou no invólucro nº1.

Ocorre que é de suma importância, para os dois casos, a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração e os Licitantes estão estritamente vinculados ao edital convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.** Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, ficando claro a sua aplicação ao caso em tela.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência. A Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente. É impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será

impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal **evitar que administradores realizem análise de documentos de forma arbitrariamente subjetiva**, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Sobre o tema, disciplina o STJ

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 /STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 /STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA , Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43 , § 3º , da Lei 8.666 /1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Assim, devidamente observada a determinação editalícia pela comissão licitante, não há que se falar em reanálise, nem tampouco em julgamento diverso ao proferido.

IV – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO

Conforme orienta doutrina e jurisprudência, um dos objetivos do procedimento licitatório é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Os diversos conceitos apresentados pela doutrina permitem identificar as características fundamentais da licitação.

Celso Antônio Bandeira de Mello: “Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no

qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”.

Hely Lopes Meirelles: *“É o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.*

Dessa forma, é dever da Administração garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa.

Portanto, tendo sido comprovado, à exaustão, a inexistência de máculas no julgamento, não há espaço para interpretação diversa, pelo que deve ser mantida a decisão, sob pena de se cancelar a continuidade do procedimento mediante graves vícios de julgamento, causando séria violação ao dever de obter a proposta mais vantajosa.

Eventual acolhimento das razões de recurso das Recorrentes, que tentam desprestigiar a lisura do certame, prejudicará a participação desta Recorrida infringindo o princípio da isonomia, moralidade, legalidade e competitividade que rege as licitações.

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, baseando-se na conduta duvidosa das concorrentes **CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA** e **DIGITAL S/A** e **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pugna que os recursos apresentados sejam julgados totalmente improcedente, em razão da falta de argumentação e fundamentação lógica de suas alegações.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 22 de dezembro de 2022.

DAVID GONCALVES DE
ANDRADE
SILVA:61099422604

Assinado de forma digital por DAVID
GONCALVES DE ANDRADE
SILVA:61099422604
Dados: 2022.12.22 11:12:13 -03'00'

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
OAB/MG nº 52.334 | OAB/SP nº 160.031-A | OAB/DF nº 29.006
CPF nº 610.994.226-04

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.958.504/0001-07, estabelecida na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-250, devidamente representada neste ato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados sócios abaixo identificados, da **ANDRADE SILVA ADVOGADOS**.

OUTORGADOS:

David Gonçalves de Andrade Silva, OAB/MG nº 52.334, OAB/SP nº 160.031-A e OAB/DF nº 29.006; **Ivo Neri Avelar**, OAB/MG nº 108.669 e OAB/DF nº 47.203; **Letícia Caram André e Rocha Miranda**, OAB/MG nº 82.766 e OAB/DF nº 47.635; **Rodrigo Rocha de Sá Macedo**, OAB/MG nº 139.463 e OAB/DF nº 57.528; **Bianca Dias de Andrade**, OAB/MG nº 151.517; **Marcela de Farias Velasco**, OAB/MG nº 178.114; **Elis Christina Pinto**, OAB/MG nº 119.289; **Isadora Soares Miranda**, OAB/MG nº 163.944; **Lucas Moreira Gonçalves**, OAB/MG nº 175.702; **Aldemir Pereira Nogueira**, OAB/DF nº 31.949; **Marcela de Farias Velasco**, OAB/MG nº 178.114; **Renatha Amaral Silva**, OAB/MG nº 200.811; **Bárbara Poline Mendes Oliveira**, OAB/MG nº 179.281; **Ailton Pereira de Souza Filho**, OAB/MG: 207.494 e **Bruna Vieira dos Santos**, OAB/MG 212.851.

ENDEREÇO PROFISSIONAL:

ANDRADE SILVA ADVOGADOS, estabelecida em **Belo Horizonte - MG**, sob o CNPJ/MF nº 03.257.991/0001-80 e com registro na OAB/MG sob o nº 905, na Avenida do Contorno, nº 3.800, 10º Andar, Ed. João Gasparini, Funcionários, CEP 30110-022, e estabelecida em **Brasília - DF**, sob o CNPJ/MF nº 13.336.448/0001-22 e com registro na OAB/DF sob o nº 1729/10-RS, no SGAN Quadra 601, Bloco H, Conj. 2068, Ed. ÍON, Asa Norte, CEP 70830-018.

PODERES:

Em conjunto ou separadamente, atuar no foro em geral, especialmente para representá-la no processo licitatório em epígrafe, até final instância, praticando todos os atos necessários, e também os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, por tempo determinado, perdurando até 12 meses.

Belo Horizonte - MG, 21 de fevereiro de 2022.

DINO BASTOS
SAVIO:014410
93605

Assinado de forma digital
por DINO BASTOS
SAVIO:01441093605
Dados: 2022.02.21
15:26:09 -03'00'

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ nº 03.958.504/0001-07